

**CONFERÊNCIA DE ADESÃO
À UNIÃO EUROPEIA
– MONTENEGRO –**

**Bruxelas, 12 de outubro de 2026
(OR. en)**

AD 86/26

LIMITE

CONF-ME 37

DOCUMENTO DE ADESÃO

Assunto: POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA
– Capítulo 17: Política Económica e Monetária

POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA

Capítulo de negociação 17: Política Económica e Monetária

A presente posição da União Europeia baseia-se na sua posição geral definida para a Conferência de Adesão com o Montenegro (AD 23/12 CONF-ME 2) e é formulada sob reserva dos princípios de negociação nela aprovados, em especial:

- a opinião expressa por qualquer das partes sobre um capítulo das negociações não prejudicará de forma alguma a posição que possa ser adotada em relação a outros capítulos;
- os acordos – mesmo parciais – que tenham sido alcançados no decorrer das negociações em relação a capítulos a analisar sucessivamente só poderão ser considerados definitivos uma vez estabelecido um acordo global;
- os requisitos estabelecidos nos pontos 24, 28, 41 e 44 do Quadro de Negociação.

A UE incentiva o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo da UE – observando que poderá haver acervo adicional a entrar em vigor antes da adesão –, a assegurar a sua efetiva aplicação e execução, e a desenvolver, ainda antes da adesão, políticas e instrumentos tão próximos quanto possível dos da UE.

A UE observa que, na sua posição de negociação AD 21/17 CONF-ME 8/17 + ADD 1 e na adenda AD 64/26 CONF-ME 28, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 17 em vigor em 28 de agosto de 2026 e declara que estará apto a aplicá-lo à data da sua adesão à União Europeia.

Política Monetária

A UE reconhece os progressos significativos realizados pelo Montenegro no alinhamento da sua legislação pelo acervo da UE, a fim de assegurar a independência do Banco Central a nível funcional, institucional, pessoal e financeiro.

A UE nota que a Lei relativa ao Banco Central do Montenegro (BCM) assegura e aplica os quatro princípios da independência do banco central (funcional, institucional, pessoal e financeira) de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE). A Lei define explicitamente, como objetivo primordial do BCM, a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo desta atribuição principal, o BCM apoia igualmente as políticas económicas da UE.

A UE regista que o BCM funciona de forma independente para atingir os seus objetivos, sendo que a Lei proíbe qualquer influência externa – nomeadamente, de organismos governamentais ou de outras entidades – nos seus processos e organismos de decisão. Este princípio abrange as decisões do BCM que não podem ser aprovadas, anuladas, canceladas ou de qualquer outra forma alteradas por autoridades externas, exceto por meio de fiscalização jurisdicional.

A UE observa que a Lei relativa ao BCM estabelece um mandato de seis anos para o governador, os vice-governadores e outros membros do Conselho, com fortes salvaguardas contra a sua destituição arbitrária, uma vez que as condições de destituição estão plenamente alinhadas pelos Estatutos do SEBC e do BCE. A UE regista ainda que a Lei define igualmente critérios de elegibilidade, regras de incompatibilidade e restrições ao emprego após o termo do mandato, a fim de evitar quaisquer conflitos de interesses.

No que diz respeito à independência financeira, a UE regista que a Lei relativa ao BCM está alinhada pelos Estatutos do SEBC e do BCE. A UE regista ainda que o BCM gera de forma independente os seus próprios rendimentos, adota o seu plano financeiro e as suas demonstrações anuais, determina os lucros e perdas e a distribuição de lucros de acordo com a Lei relativa ao BCM. O BCM dispõe de mecanismos de auditoria, incluindo a nomeação de um auditor externo independente. A UE espera que estas salvaguardas contribuam para a sustentabilidade financeira e a independência operacional do BCM e o proteja de influências políticas. A fim de preservar a autonomia financeira do BCM, é importante que o Governo do Montenegro respeite o acordo alcançado com o BCM sobre as taxas de serviço, que constituem uma importante fonte de receitas e contribuem para a independência financeira e a autonomia operacional do BCM.

A UE congratula-se com a alteração do artigo 143.º da Constituição do Montenegro, adotada em 24 de agosto de 2026, que reforça ainda mais a independência funcional do banco central.

A UE regista que o quadro jurídico do Montenegro proíbe o financiamento monetário do setor público e está alinhado pelo artigo 123.º do TFUE e pelos Estatutos do SEBC e do BCE.

A UE regista ainda que a questão da proibição do acesso privilegiado às instituições financeiras por parte das autoridades públicas, tal como exigido pelo artigo 124.º do TFUE, foi tratada por meio de uma série de alterações legislativas, nomeadamente à legislação setorial relativa às instituições de crédito, aos fundos de pensões, à proteção dos depósitos e aos seguros. A UE regista que essas alterações, aplicáveis à data da adesão, assegurarão a plena conformidade com o acervo da UE neste domínio.

A UE sublinha que é da maior importância que o Montenegro preserve a independência do BCM e o proteja de influências políticas indevidas, nomeadamente respeitando plenamente e aplicando a Lei relativa ao Banco Central do Montenegro e outra legislação pertinente.

A UE observa que o Montenegro realizou progressos significativos quanto à integração do seu banco central no SEBC, que esse elaborou um roteiro de integração e que continua a reforçar as capacidades administrativas, técnicas e operacionais necessárias para desempenhar, à data da adesão, as funções relacionadas com o SEBC.

Aplicação ao Montenegro do quadro de adoção do euro previsto no TFUE

A UE sublinhou repetidamente que a utilização unilateral do euro («euroização») na economia montenegrina é contrária ao raciocínio subjacente ao TFUE, que proporciona uma via institucional clara para a adoção do euro. Para adotarem o euro, os Estados-Membros da UE deverão ter alcançado um elevado grau de convergência sustentada, medido pela observância de quatro critérios de convergência nominal (a estabilidade dos preços, a sustentabilidade orçamental, a taxa de câmbio e a taxa de juro a longo prazo), tendo simultaneamente em conta outros fatores relevantes para a integração e a convergência económicas, tal como estabelecido no artigo 140.º, n.º 1, do TFUE e no Protocolo (n.º 13) relativo aos critérios de convergência.

A UE recorda a posição geral para a Conferência de Adesão com o Montenegro (AD 23/12 CONF-ME 2), em que declarou que a utilização do euro pelo Montenegro, decidida pelas autoridades montenegrinas em circunstâncias excecionais, era totalmente distinta da adesão à área do euro e que a questão teria de ser abordada no decurso das negociações. Declarou ainda que o Montenegro participaria na União Económica e Monetária a partir da adesão na qualidade de Estado-Membro que beneficia de uma derrogação e integraria a zona euro na sequência de uma decisão do Conselho nesse sentido, assente numa avaliação do cumprimento das condições necessárias para o efeito.

A UE recorda igualmente a posição comum da UE relativa ao Capítulo 17 (AD 4/18 CONF-ME 2), que especificava que a UE determinaria a forma de aplicar o quadro da UE para a adoção do euro antes do encerramento provisório deste capítulo. Consequentemente, a UE desenvolveu e apresentou ao Montenegro uma solução que aborda a situação excecional do Montenegro e assegura que a avaliação da convergência aplicada ao Montenegro é equivalente, em termos económicos, à aplicada aos outros Estados-Membros e permite avaliar devidamente a conformidade do Montenegro com o elevado grau de convergência sustentada exigido pelo artigo 140.º do TFUE.

A UE reconhece que o Montenegro aceitou formalmente a solução proposta para o quadro ajustado de avaliação da convergência para a adoção do euro e cumpriu o quinto critério de referência definido na posição comum da UE (AD 4/18 CONF-ME 2).

O quadro ajustado de avaliação da convergência aplicável ao Montenegro será integrado no Tratado de Adesão.

Política Económica

A UE regista que o Montenegro realizou progressos substanciais na preparação para a coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros da UE, em conformidade com o TFUE. A UE congratula-se com o cumprimento do critério fundamental relativo ao alinhamento estatístico pelos requisitos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais 2010 (SEC 2010), em especial no que diz respeito à apresentação de dados, quadros e inventários das estatísticas das finanças públicas e do procedimento relativo aos défices excessivos (PDE), que é essencial para o acompanhamento dos orçamentos nacionais em conformidade com o artigo 126.º do TFUE. A UE convida o Montenegro a continuar a alinhar-se pelos requisitos em matéria de estatísticas e de transparência aplicáveis aos quadros orçamentais nacionais e toma nota dos compromissos assumidos pelo Montenegro a este respeito no âmbito do capítulo 18 (Estatísticas) das negociações de adesão.

A UE observa que, ao adotar, em 24 de agosto, a Lei sobre o Orçamento e a Responsabilidade Orçamental, o Montenegro se alinou em grande medida pela Diretiva 2011/85/UE. A Lei abrange os principais elementos exigidos pelas regras da UE em matéria de quadros orçamentais, incluindo as regras orçamentais, um quadro orçamental a médio prazo, um planeamento e execução orçamentais mais sólidos, a orçamentação baseada no desempenho, a gestão da dívida pública, o acompanhamento do risco orçamental e a criação de um conselho orçamental independente.

A UE congratula-se com a nomeação de todos os membros do conselho orçamental em 31 de julho de 2026, mas apela ao Montenegro para que acelere a operacionalização do conselho, que tem de começar a emitir pareceres independentes e especializados sobre os planos orçamentais do Governo muito antes da data da adesão.

A UE regista ainda que o Montenegro continua a participar no diálogo económico e financeiro anual entre a UE e os parceiros regionais (programa de reforma económica) e se compromete regularmente a aplicar as orientações políticas anuais. O programa de reforma económica serve de mecanismo central para o planeamento macroeconómico e orçamental, assegurando o alinhamento pelo processo do Semestre Europeu.

A UE sublinha que continua a ser necessário prosseguir os esforços e aplicar de forma sustentada as reformas estruturais – especialmente as que sejam consideradas prioritárias no relatório por país que acompanha a comunicação anual sobre a política de alargamento da UE, no programa de reformas ao abrigo do Plano de Crescimento para os Balcãs Ocidentais e no diálogo económico e financeiro anual entre a UE e os parceiros regionais –, com vista a manter e reforçar ainda mais a capacidade do Montenegro para funcionar como uma economia de mercado plenamente operacional e a salvaguardar a capacidade competitiva do Montenegro na União após a adesão.

* * *

Tendo em conta o que precede, a UE regista que, na presente fase, não são necessárias mais negociações sobre este capítulo.

Os progressos registados no alinhamento pelo acervo da UE e na sua aplicação continuarão a ser acompanhados ao longo das negociações. A UE sublinha que acompanhará com especial atenção todos os pontos específicos acima referidos, com vista a assegurar a capacidade administrativa do Montenegro, a sua capacidade para aplicar e fazer cumprir o acervo abrangido pelo presente capítulo, incluindo o reforço da capacidade de funcionar como uma economia de mercado, bem como a conclusão do alinhamento legislativo. Há que prestar especial atenção às relações entre o presente capítulo e outros capítulos de negociação. A avaliação final da conformidade da legislação do Montenegro com o acervo, bem como da sua capacidade de aplicação, só poderá ser efetuada numa fase posterior das negociações. Para além de todas as informações que a UE possa pedir para as negociações sobre este capítulo e que deverão ser prestadas à Conferência, a UE solicita ao Montenegro que forneça regularmente, por escrito, ao Conselho de Estabilização e de Associação, informações pormenorizadas sobre os progressos verificados na aplicação do acervo e no reforço da sua capacidade administrativa.

Tendo em conta todas as considerações acima expostas, a UE voltará, se necessário, a analisar este capítulo em momento oportuno.

A UE observa que, na sua posição de negociação AD 21/17 CONF-ME 8 + ADD 1 e na adenda AD 64/26 CONF-ME 28, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 17 em vigor em 28 de agosto de 2026.

A UE reconhece que o Montenegro declarou que continuará o processo de alinhamento pelo acervo e que estará apto a aplicá-lo à data da sua adesão à União Europeia.

Por último, a UE recorda a eventualidade de o acervo vir a aumentar entre 28 de agosto de 2026 e a conclusão das negociações.

**PROJETO – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
DECORRENTES DA POSIÇÃO COMUM DA UE**

PARTE [XX]

PRINCÍPIOS

Artigo [X]

O Montenegro participa na União Económica e Monetária a partir da data da adesão enquanto Estado-Membro que beneficia de uma derrogação na aceção do artigo 139.º do TFUE.

- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, aquando da adesão à União, o Montenegro é excecionalmente autorizado a continuar a utilizar o euro como única moeda com curso legal, ao abrigo do seu direito nacional.
- O euro não tem curso legal no Montenegro nos termos do direito da União até à revogação da derrogação, em conformidade com o artigo 140.º, n.º 2, do TFUE.
- Até à revogação da derrogação, a utilização do euro pelo Montenegro não lhe confere nenhum dos direitos ou obrigações decorrentes do estatuto dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro.
- Tendo em conta as circunstâncias excecionais do Montenegro, os requisitos estabelecidos no artigo 140.º, n.º 1, primeiro parágrafo, terceiro e quarto travessões, do TFUE e especificados nos artigos 3.º e 4.º do Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados são adaptados em conformidade com o Protocolo n.º [xx].

Protocolo n.º [xx] relativo a determinados ajustamentos do quadro de avaliação da convergência do Montenegro [a anexar ao Tratado de Adesão]

Considerandos:

A utilização do euro pelo Montenegro justifica-se por circunstâncias históricas excecionais.

Na sequência da hiperinflação que se seguiu às guerras da década de 1990, o Montenegro começou a utilizar *de facto* o marco alemão nessa década. Com vista a estabilizar a sua economia, o Montenegro começou oficialmente a utilizar o marco alemão como moeda com curso legal em 1999, em paralelo com o dinar jugoslavo; em 2000, o marco alemão tornou-se a única moeda com curso legal no Montenegro. Não houve qualquer acordo com a República Federal da Alemanha que regulasse a utilização do marco alemão pelo Montenegro. Em março de 2002, depois de as notas e moedas de euro terem entrado em circulação na área do euro, o Montenegro substituiu o marco alemão pelo euro como única moeda com curso legal. Não existe também neste caso nenhum acordo com a União Europeia que regule a utilização do euro pelo Montenegro.

- Em outubro de 2007, o Conselho declarou que a euroização unilateral não era compatível com os Tratados, que preveem a adoção do euro no termo de um processo de convergência estruturado e multilateral e que as implicações dos Tratados para o regime monetário do Montenegro seriam descritas de forma pormenorizada em momento oportuno, o mais tardar aquando de eventuais futuras negociações de adesão à União Europeia.
- A utilização do euro pelo Montenegro dificulta a aplicação de dois dos quatro critérios de convergência previstos no artigo 140.º, n.º 1, do TFUE e especificados no Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados¹, a saber, o critério da taxa de câmbio e, em menor grau, o da taxa de juro a longo prazo. Deste modo, reduz-se a relevância económica real destes critérios para a avaliação da realização de um elevado grau de convergência sustentada, tal como estabelecido no artigo 140.º, n.º 1, do TFUE.

¹ Protocolo (n.º 13) relativo aos critérios de convergência (JO C 202 de 7.6.2016, p. 281, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2016/pro_13/oj)

- Tendo em conta a utilização do euro no Montenegro, os critérios relativos à taxa de câmbio e à taxa de juro a longo prazo não podem ser plenamente utilizados como teste de mercado relativamente aos riscos para a estabilidade macroeconómica e financeira, tal como previsto no artigo 140.º, n.º 1, do TFUE e no Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados. Uma dificuldade especialmente crítica para a avaliação é o teste relativo à ausência de tensões graves na taxa de câmbio, que não é aplicável quando esta não existe. Por conseguinte, dada a impossibilidade de utilizar materialmente o critério da taxa de câmbio e o enfraquecimento da utilidade do critério da taxa de juro a longo prazo, uma análise aprofundada de outros fatores relevantes para a integração e a convergência económicas, referidos no artigo 140.º, n.º 1, último parágrafo, do TFUE, deverá substituir o critério da taxa de câmbio e complementar o critério da taxa de juro, a fim de permitir uma avaliação adequada da realização de um elevado grau de convergência sustentada.
- A escolha de outros fatores relevantes como elementos substitutivos e complementares pauta-se por um princípio de equivalência funcional, com o objetivo de compensar a falta de informações relevantes para avaliar a realização de um elevado grau de convergência sustentada, informações essas que estariam disponíveis caso se registassem tensões graves na taxa de câmbio e uma elevada taxa de juro a longo prazo. Deste modo, deverá igualmente assegurar-se que a avaliação da convergência aplicada ao Montenegro seja equivalente, em termos económicos, à aplicada aos outros Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.

- Em especial, a análise: i) da situação e evolução da balança de pagamentos (balança corrente, de capital e financeira), incluindo as posições financeiras de ativos e passivos face ao exterior, e ii) da situação e evolução da competitividade dos preços e dos custos deverá ter por objetivo determinar eventuais vulnerabilidades externas ou internas, passíveis de terem causado tensões graves na taxa de câmbio caso o Montenegro tivesse a sua própria moeda. Essa avaliação deverá ter por objetivo avaliar a sustentabilidade da situação externa do Montenegro. Deverá igualmente analisar eventuais desequilíbrios internos que possam causar desequilíbrios externos. Em conformidade com o artigo 140.º, n.º 1, do TFUE e com o Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados, o Montenegro deverá ter, durante a sua participação no Mecanismo de Taxas de Câmbio (MTC II), uma situação externa sustentada durante, pelo menos, dois anos consecutivos.
- A análise desses elementos, a que se refere o considerando anterior, deverá ser tão relevante para a avaliação da realização de um elevado grau de convergência sustentada como a dos outros critérios de convergência. Poderá conduzir a uma avaliação positiva, se os outros critérios estiverem igualmente preenchidos e se for estabelecido um elevado grau de convergência sustentada, ou a uma avaliação negativa, se existirem riscos para a sustentabilidade da situação externa.
- A avaliação deverá ter em conta os indicadores macroeconómicos fundamentais do Montenegro e determinar se a balança corrente é sustentada por fontes estáveis de financiamento externo, tal como aferido na balança financeira. Uma análise complementar das posições financeiras de ativos e passivos face ao exterior deverá permitir aferir a exposição do país aos riscos de eventuais alterações na perceção dos investidores estrangeiros e aos riscos conexos de uma correção abrupta na posição externa. Esta análise deverá ter igualmente em conta a repartição dos passivos externos entre o investimento direto estrangeiro e a dívida. Ao passo que os preços e os custos deverão ser examinados no âmbito do critério da estabilidade dos preços, uma análise dos indicadores de competitividade externa deverá ajudar a compreender se as variações acumuladas dos preços e dos custos representam riscos para o desempenho externo, medido, por exemplo, pelos ganhos de quotas de mercado de exportação.

- A análise deverá igualmente procurar identificar eventuais desequilíbrios internos que, se não forem corrigidos, poderão, em última análise, exigir um ajustamento externo. Deverá incluir-se aqui, em particular, a avaliação da evolução do endividamento dos agregados familiares ou das empresas, tendo em conta tanto a dinâmica da dívida como o seu nível. Ambas as dimensões deverão ser avaliadas à luz dos indicadores macroeconómicos fundamentais do país. A análise de eventuais desequilíbrios internos deverá ser complementada por uma análise de possíveis vulnerabilidades no setor financeiro, uma vez que tais vulnerabilidades podem funcionar como um poderoso amplificador de outros desequilíbrios macroeconómicos. Além disso, embora os desequilíbrios orçamentais sejam uma possível fonte – bem documentada – de desequilíbrio externo, a sua avaliação deverá ser tida em conta no âmbito do critério orçamental e, por conseguinte, excluída da análise de outros fatores.
- A avaliação da sustentabilidade nas suas duas dimensões – externa e interna – deverá realizar-se por meio da análise de uma série de indicadores. Deverão ser tidas em conta as interações transdimensionais, de modo a identificar possíveis fontes de vulnerabilidade que possam reforçar mutuamente os seus efeitos. A análise deverá basear-se estreitamente nos métodos e instrumentos quantitativos desenvolvidos no contexto do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (PDM) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos², e pelo Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro³. A análise deverá, nomeadamente, ter em conta as conclusões de eventuais apreciações aprofundadas do PDM. Em consonância com relatórios de convergência anteriores, a avaliação de outros fatores deverá também ter em conta a qualidade institucional, dado o seu papel na definição da resiliência macroeconómica e na capacidade de ajustamento da economia.

² Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2011/1176/oj>).

³ Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2011/1174/oj>).

- Os critérios de convergência relativos à estabilidade dos preços e à sustentabilidade orçamental deverão aplicar-se ao Montenegro, tal como estabelecido no artigo 140.º, n.º 1, do TFUE e no Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados. O requisito de compatibilidade da legislação nacional com os artigos 130.º e 131.º do TFUE e com os Estatutos do SEBC e do BCE deverá aplicar-se igualmente ao Montenegro, tal como estabelecido no artigo 140.º, n.º 1, do TFUE.
- Além disso, em conformidade com o atual quadro para a participação no MTC II, estabelecido pelas partes no MTC II

em 2018 para a Bulgária e em 2019 para a Croácia, o Montenegro e as partes no MTC II deverão acordar uma série de compromissos estratégicos prévios, a aplicar pelo Estado-Membro antes da adesão ao MTC II, em domínios de intervenção que se revistam de grande relevância para uma transição harmoniosa para o MTC II e para a participação no mesmo. Os compromissos anteriores à entrada deverão incluir, no mínimo, uma cooperação estreita com o Mecanismo Único de Supervisão, um quadro macroprudencial apropriado e um quadro adequado de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- Em consonância com as práticas anteriores, o Montenegro deverá também assumir novos compromissos aquando da adesão ao MTC II («compromissos posteriores à entrada»), com o objetivo de realizar um elevado grau de convergência sustentada, tal como exigido pelo artigo 140.º, n.º 1, do TFUE.
- Os compromissos anteriores e posteriores à entrada deverão, entre outros fatores, ter em conta a necessidade de reformas para fazer face às vulnerabilidades macroeconómicas e a quaisquer desafios adicionais decorrentes da anterior euroização unilateral do Montenegro.
- O Montenegro deverá também tomar as medidas necessárias para reforçar as capacidades operacionais e analíticas do seu banco central no domínio da política monetária, a fim de assegurar a participação efetiva do banco central do Montenegro no Eurosistema após a revogação da derrogação.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo estabelece um quadro ajustado de avaliação da convergência para a adoção do euro pelo Montenegro, nos termos do artigo 140.º do TFUE, no que se refere ao artigo 140.º, n.º 1, primeiro parágrafo, terceiro e quarto travessões, do TFUE, tal como especificado nos artigos 3.º e 4.º do Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados. Os elementos desses artigos em relação aos quais o presente Protocolo não contém nenhum ajustamento não são afetados pelo presente Protocolo.

Artigo 2.º

Aplicação dos critérios de convergência

O critério relativo à taxa de câmbio estabelecido no artigo 140.º, n.º 1, primeiro parágrafo, terceiro travessão, do TFUE e especificado no artigo 3.º do Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados não se aplica ao Montenegro como critério económico substantivo e é substituído pelos artigos 4.º a 6.º.

- O critério relativo à taxa de juro a longo prazo estabelecido no artigo 140.º, n.º 1, primeiro parágrafo, quarto travessão, do TFUE e especificado no artigo 4.º do Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados continua a ser aplicável ao Montenegro, complementado pelos artigos 4.º a 6.º.

Artigo 3.º

Participação no MTC II

Não obstante o disposto no artigo 2.º, n.º 1, o Montenegro apresenta um pedido de participação no mecanismo de taxas de câmbio (MTC II), tal como previsto no artigo 140.º, n.º 1, primeiro parágrafo, terceiro travessão, do TFUE.

- O Montenegro participa no MTC II durante, pelo menos, dois anos consecutivos antes da adoção de uma avaliação positiva da convergência nos termos do artigo 140.º do TFUE e do artigo 3.º do Protocolo (n.º 13) anexo aos Tratados.
- Durante a sua participação no MTC II, o Montenegro deve ter uma posição externa sustentada por um período de, pelo menos, dois anos consecutivos.
- Antes da participação no MTC II, o Montenegro e as partes no MTC II devem acordar uma série de compromissos políticos prévios a executar pelo Montenegro antes da sua adesão ao MTC II. O Montenegro deve igualmente assumir novos compromissos à data da adesão ao MTC II (compromissos posteriores à entrada).

Artigo 4.º

Outros fatores relevantes

A fim de avaliar se o Montenegro realizou um elevado grau de convergência sustentada, é atribuída especial importância à análise dos outros fatores pertinentes referidos no artigo 140.º, n.º 1, último parágrafo, do TFUE.

Artigo 5.º

Avaliação da sustentabilidade externa

A análise a que se refere o artigo 4.º deve incluir, em especial, a avaliação dos seguintes elementos:

- i) a situação e evolução da balança de pagamentos (balança corrente, de capital e financeira), incluindo as posições financeiras de ativos e passivos face ao exterior, e
- ii) a situação e evolução da competitividade dos preços e dos custos.

1. A análise deve determinar a existência de eventuais desequilíbrios externos ou internos, que poderiam ter causado tensões graves na taxa de câmbio se o Montenegro tivesse a sua própria moeda, bem como a sustentabilidade da posição externa.
2. A existência de riscos para a sustentabilidade da posição externa pode levar a concluir que não foi alcançado um elevado grau de convergência sustentada.

Artigo 6.º

Desequilíbrios internos e setor financeiro

Para efeitos do artigo 5.º, n.º 2, a análise de eventuais desequilíbrios internos, que podem conduzir a desequilíbrios externos, inclui:

- i) a evolução do endividamento dos agregados familiares e das empresas;
- ii) as vulnerabilidades do setor financeiro.

Artigo 7.º

Capacidade do Banco Central

O Montenegro toma as medidas necessárias para reforçar as capacidades operacionais e analíticas do seu banco central no domínio da política monetária.

Essas medidas devem assegurar a participação efetiva do banco central do Montenegro no Eurosistema após a revogação da derrogação.
